



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ
Estado do Ceará

LEI MUNICIPAL Nº 710, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

Institui o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Municipal e dá outras providências

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRÉ**, ESTADO DO CEARÁ, **Antonio Rufino Martins**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Do Código, Sua Abrangência e Aplicação

Art. 1º. Fica instituído o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Municipal de Cariré/CE.

Art. 2º. Este Código estabelece os princípios e normas de conduta ética aplicáveis aos agentes públicos da Administração Direta do Município da Cariré/CE, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

§ 1º. O disposto neste Código de Ética aplica-se, no que couber, a todo agente público que, mesmo pertencendo a outra instituição, preste serviço ou desenvolva qualquer atividade junto a este Município, de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira.

§ 2º. Os contratos administrativos de prestação de serviço, bem como os termos de compromisso dos estagiários firmados com o Município deverão conter cláusula de observância obrigatória dos termos deste Código de Ética e Conduta.

§ 3º. Todo ato de posse, seja em cargo efetivo, comissionado ou em função de confiança, deverá ser acompanhado da prestação de compromisso de acatamento e observância das regras estabelecidas pelo Código de Ética e Conduta deste Município, a qual deverá constar também como cláusula nos contratos temporários de prestação de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

§ 4º. Para fins de apuração de comprometimento ético, entende-se por agente público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviço de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Municipal ou qualquer setor onde prevaleça o interesse do Município.

Seção II Dos Objetivos

Art. 3º. São objetivos deste Código:

I. Tornar explícitos os princípios e normas éticos que regem a conduta dos servidores e a ação institucional, fornecendo parâmetros para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura das ações e do processo decisório adotados no Município de Cariré para o cumprimento de seus objetivos institucionais;

II. Contribuir para transformar a Visão, a Missão, os Objetivos e os Valores Institucionais do Município de Cariré em atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ético-profissional, assegurando a efetiva e regular gestão dos recursos públicos Municipais em benefício da sociedade carirense;

III. Reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios e normas éticos adotados no Município, facilitando a compatibilização dos valores individuais de cada servidor com os valores da instituição;

IV. Assegurar ao servidor a preservação de sua imagem e de sua reputação quando sua conduta estiver de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

V. Estabelecer regras básicas para dirimir conflito de interesses e restrições às atividades profissionais posteriores ao exercício do cargo; e,

VI. Oferecer, por meio da Comissão de Ética, criada com o objetivo de implementar e gerir o presente Código, uma instância de consulta, visando a esclarecer dúvidas acerca da conformidade da conduta do servidor com os princípios e normas de conduta nele tratados.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DE CONDUTA ÉTICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Art. 4º. São princípios e valores fundamentais a serem observados pelos servidores públicos do Município de Cariré, no exercício do seu cargo ou função:

- I. O interesse público, a preservação e a defesa do patrimônio público;
- II. A legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a eficiência e a transparência;
- III. A honestidade, a dignidade, o respeito e o decoro;
- IV. A qualidade, a eficiência e a equidade dos serviços públicos;
- V. A integridade;
- VI. A independência, a objetividade e a imparcialidade;
- VII. A neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;
- VIII. O sigilo profissional;
- IX. A competência; e,
- X. O constante aperfeiçoamento profissional.

Parágrafo único. Os atos, comportamentos e atitudes dos servidores, incluirão sempre uma avaliação de natureza ética, de modo a harmonizar as práticas pessoais com os valores institucionais.

Seção I

Dos Direitos

Art. 5º. São direitos de todo servidor público do Município de Cariré:

- I. Trabalhar em ambiente adequado que preserve sua integridade física, moral, mental e psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e familiar;
- II. Ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação e reconhecimento de desempenho individual, remuneração, promoção e transferência, bem como ter acesso às informações a eles inerentes;
- III. Participar das atividades de capacitação e treinamento necessárias ao seu desenvolvimento profissional;
- IV. Estabelecer interlocução livre com colegas e superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões, inclusive para discutir aspecto controverso em instrução processual; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

V. Ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas, ficando restritas somente ao próprio servidor e ao pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações.

Parágrafo único. Os direitos acima enumerados complementam aqueles previstos na Lei Complementar Municipal Nº 03, de 06 de maio de 2009, e suas alterações posteriores, sem prejuízo de outros que venham a ser legalmente estabelecidos.

Seção II **Dos Deveres**

Art. 6º. São deveres de todo servidor do Município de Cariré:

I. Resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais;

II. Proceder com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo sempre quando estiver diante de mais de uma opção legal a que melhor se coadunar com a ética e com o interesse público;

III. Representar imediatamente à chefia competente todo e qualquer ato ou fato que seja contrário ao interesse público, prejudicial ao Município ou à sua missão institucional, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função;

IV. Tratar autoridades, colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, com urbanidade, cortesia, respeito, educação e consideração, inclusive quanto às possíveis limitações pessoais;

V. Evitar assumir posição de intransigência perante a chefia ou colegas de trabalho, respeitando os posicionamentos e as ideias divergentes, sem prejuízo de representar contra qualquer ato irregular;

VI. Apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício do cargo ou função, evitando o uso de vestuário e adereços que comprometam a boa apresentação pessoal, a imagem institucional ou a neutralidade profissional;

VII. Conhecer e cumprir as normas legais, bem como as boas práticas formalmente descritas e recomendadas por autoridade competente do Município, visando a desempenhar suas responsabilidades com competência e obter elevados níveis de profissionalismo na realização dos trabalhos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

VIII. Empenhar-se em seu desenvolvimento profissional, mantendo-se atualizado quanto a novos métodos, técnicas e normas de trabalho aplicáveis à sua área de atuação;

IX. Disseminar no ambiente de trabalho informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de exercício profissional e que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos realizados pelos demais servidores;

X. Evitar quaisquer ações ou relações conflitantes, ou potencialmente conflitantes, com suas responsabilidades profissionais, enviando à Comissão de Ética informações sobre relações, situação patrimonial, atividades econômicas ou profissionais que, real ou potencialmente, possam suscitar conflito de interesses, indicando o modo pelo qual pretende evitá-lo, na forma definida pela Comissão de Ética;

XI. Resistir a pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações ou omissões imorais, ilegais ou antiéticas, e denunciá-las;

XII. Manter-se afastado de quaisquer atividades que reduzam ou denotem reduzir sua autonomia e independência profissional;

XIII. Adotar atitudes e procedimentos objetivos e imparciais, em particular, nas instruções e relatórios que deverão ser tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizadas de acordo com as normas do Município de Cariré - CE

XIV. Manter neutralidade no exercício profissional – tanto a real como a percebida – conservando sua independência em relação às influências político partidária, religiosa ou ideológica, de modo a evitar que estas venham a afetar – ou parecer afetar – a sua capacidade de desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais;

XV. Manter sob sigilo dados e informações de natureza confidencial obtidas no exercício de suas atividades ou, ainda, de natureza pessoal de colegas e subordinados que só a eles digam respeito, às quais, porventura, tenha acesso em decorrência do exercício profissional, informando à chefia imediata ou à autoridade responsável quando tomar conhecimento de que assuntos sigilosos estejam ou venham a ser revelados;

XVI. Facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, prestando toda colaboração ao seu alcance; e,

XVII. Informar à chefia imediata, quando notificado ou intimado para prestar depoimento em juízo sobre atos ou fatos de que tenha tomado conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo que ocupa, com vistas ao exame do assunto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Parágrafo único. Os deveres acima enumerados complementam aqueles previstos na Lei Complementar Municipal Nº 03, de 06 de maio de 2009, e suas alterações posteriores, sem prejuízo de outros que venham a ser legalmente estabelecidos.

Seção III **Das Vedações**

Art. 7º. Ao servidor do Município de Cariré é condenável a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais, sendo-lhe vedado ainda:

I. Praticar ou compactuar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, ato contrário à ética e ao interesse público, mesmo que tal ato observe as formalidades legais e não cometa violação expressa à lei;

II. Discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;

III. Adotar qualquer conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou com intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente o assédio sexual de qualquer natureza ou o assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;

IV. Atribuir a outrem erro próprio;

V. Apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;

VI. Usar do cargo, da função ou de informação privilegiada em situações que configurem abuso de poder, práticas autoritárias ou que visem a quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas para si, para outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;

VII. Fazer ou extrair cópias de relatórios ou de quaisquer outros trabalhos ou documentos ainda não publicados, pertencentes ao Município, para utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo, sem prévia autorização da autoridade competente;

VIII. Divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo ou função e, ainda, de relatórios,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

instruções e informações constantes em processos cujo objeto ainda não tenha sido apreciado, sem prévia autorização da autoridade competente;

IX. Publicar, sem prévia e expressa autorização, estudos, pareceres e pesquisas realizados no desempenho de suas atividades no cargo ou função, cujo objeto ainda não tenha sido apreciado;

X. Alterar ou deturpar, por qualquer forma, valendo-se da boa-fé de pessoas, órgãos ou entidades fiscalizadas, o exato teor de documentos, informações, citação de obra, lei, decisão judicial ou do próprio Município;

XI. Solicitar, sugerir, provocar ou receber, para si ou para outrem, mesmo em ocasiões de festividade, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, comissão, doação, vantagem, presentes ou vantagens de qualquer natureza, de pessoa física ou jurídica interessada na atividade do servidor;

XII. Apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho;

XIII. Cooperar com qualquer organização que atente contra a dignidade da pessoa humana;

XIV. Utilizar sistemas e canais de comunicação do Município, para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária;

XV. Manifestar-se em nome do Município de Cariré, quando não autorizado e habilitado para tal, nos termos da política interna de comunicação social;

XVI. Atuar como advogado ou procurador de outro servidor deste Município, ainda que sem remuneração, em processo administrativo de qualquer espécie; e,

XVII. Exercer a advocacia em processos judiciais contra o Município de Cariré.

§1º. Não se consideram presentes para os fins do inciso XI deste artigo os brindes que:

I. Não tenham valor comercial; e,

II. Distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual.

§2º. As proibições acima enumeradas complementam aquelas previstas na Lei Complementar Municipal Nº 03, de 06 de maio de 2009, e suas alterações posteriores, sem prejuízo de outras que venham a ser legalmente estabelecidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ *Estado do Ceará*

Art. 8º. Após deixar o cargo o servidor do Município de Cariré não poderá:

I. Atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo no qual tenha atuado como servidor ativo;

II. Divulgar ou fazer uso de informação privilegiada ou estratégica, ainda não tornada pública pelo Município, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função antes ocupada;

III. Intervir, direta ou indiretamente, ou representar em favor do interesse de terceiros junto ao Município de Cariré, no período de um ano a contar do afastamento do cargo ou função; e,

IV. Prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou função, no período de um ano a contar do afastamento.

CAPÍTULO III **DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES NO** **EXERCÍCIO DO CARGO**

Art. 9º. Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Municipal:

I. Divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas;

II. Exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III. Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV. Atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta do Município de Cariré;

V. Exercer a advocacia em processos judiciais contra o Município de Cariré;

VI. Praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão; e,

VII. Receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe em desacordo com esta Lei

CAPÍTULO IV

DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 10. Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Municipal:

I. A qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada ou estratégica, ainda não tornada pública pelo Município, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função; e,

II. No período de 01 (um) ano, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria:

a) Intervir, direta ou indiretamente, ou representar em favor do interesse de terceiros junto ao Município de Cariré;

b) Prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo, função ou emprego, no período de um ano a contar do afastamento;

c) Celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo Municipal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego;

d) Intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

CAPÍTULO V

Seção I

Das Situações de Impedimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Art. 11. O servidor deverá declarar impedimento ou suspeição nas situações que possam afetar, ou parecer afetar, o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade, especialmente nas seguintes hipóteses:

I. Participar de trabalho de fiscalização ou qualquer outra missão ou tarefa que lhe tenha sido confiada, por meio de justificativa reduzida a termo, quando estiver presente conflito de interesses; e,

II. Participar de fiscalização ou de instrução de processo de interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de pessoa com quem mantenha ou manteve laço afetivo, inimigo, que envolva órgão ou entidade com o qual tenha mantido vínculo profissional nos últimos dois anos, ressalvada, neste último caso, a atuação consultiva, ou ainda atuar em processo em que tenha funcionado como advogado, perito ou servidor do sistema de controle interno.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO DE ÉTICA

Seção I Da Instituição da Comissão de Ética

Art. 12. Fica criada a Comissão de Ética do Município de Cariré, com o objetivo de implementar e gerir este Código, integrada por três membros e respectivos suplentes, todos servidores efetivos e estáveis, designados pelo Prefeito Municipal, dentre aqueles que nunca sofreram punição administrativa ou penal.

§1º. O mandato dos membros da Comissão será de dois anos, permitida a recondução.

§2º. No mesmo ato de nomeação dos membros, o Prefeito Municipal indicará o Presidente da Comissão pelo mesmo período do mandato, permitida a recondução.

§3º. Ficará suspenso da Comissão, até o trânsito em julgado de decisão, o membro que vier a ser indiciado criminalmente, responder a processo administrativo disciplinar ou transgredir a qualquer dos preceitos deste Código e demais legislações aplicáveis ao servidor público municipal.

§4º. Os membros da Comissão de Ética não receberão qualquer remuneração ou vantagem pecuniária em razão dos serviços prestados através da Comissão, e os trabalhos nela desenvolvidos serão considerados prestação de relevante serviço público.

§ 5º. Das decisões finais da Comissão de Ética caberá recurso ao Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Seção II

Das atribuições da Comissão de Ética

Art. 13. Compete à Comissão de Ética zelar pelo cumprimento dos princípios éticos explicitados neste Código de Ética, e, ainda:

I. Receber denúncias relativas a atos praticados por servidores públicos integrantes da Administração Municipal que importem infração às normas deste Código de Ética e proceder à sua apuração;

II. Instaurar, de ofício, no âmbito de sua competência, processo e sindicância sobre fato ou ato lesivo de princípio ou regra de ética pública;

III. Decidir, originariamente, sobre questões relativas à aplicação deste Código de Ética, que envolvam condutas de servidores públicos e integrantes da Administração Municipal;

IV. Elaborar normas visando à fiel aplicação dos preceitos deste Código de Ética;

V. Receber propostas e sugestões para o aprimoramento e modernização deste Código e propor a elaboração ou a adequação de normativos internos aos seus preceitos;

VI. Responder consultas de autoridades e demais agentes públicos relativas à matéria regulada por este Código de Ética;

VII. Dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas deste Código de Ética, e deliberar sobre os casos omissos, bem como, se entender necessário, fazer recomendações ou sugerir ao Prefeito Municipal normas complementares, interpretativas e orientadoras das suas disposições;

VIII. Recomendar ao Prefeito Municipal ou ao secretário municipal competente o processamento de denúncias recebidas pela Comissão que importem apuração de infrações disciplinares;

IX. Dar ampla divulgação ao Código de Ética;

X. Desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

Art. 14. Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética, instituída no âmbito do Poder Executivo Municipal, no tocante a fiscalização e avaliação do conflito de interesse previsto nos capítulos III e IV:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

- I. Estabelecer normas, procedimentos e mecanismos que objetivem prevenir ou impedir eventual conflito de interesses;
- II. Avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;
- III. Orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas nesta Lei;
- IV. Manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas.

Seção III

Dos Procedimentos atinentes à Comissão de Ética

Art. 15. Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética, em conformidade com este Código, deverá observar o procedimento disposto na Lei Complementar Municipal Nº 03/2009, e suas alterações, podendo, ainda, ser complementados pelo Código de Processo Civil Pátrio vigente.

Art. 16. Dada a eventual gravidade da conduta do servidor ou sua reincidência, poderá a Comissão de Ética encaminhar a sua decisão e respectivo processo para a autoridade municipal competente para autorizar a instauração de processo administrativo disciplinar para a tomada de providências cabíveis para aplicação de sanção disciplinar.

Art. 17. A pena aplicável ao servidor público pela Comissão de Ética é a de advertência e sua fundamentação constará do respectivo parecer, assinado por todos os seus integrantes, com ciência do faltoso.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade deverá ser anotada nos registros individuais do servidor.

Art. 18. A Comissão de Ética não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de ética do servidor público alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos e dispostos em legislação correlata.

Art. 19. Havendo necessidade, o Prefeito Municipal autorizará, por tempo determinado à finalização de procedimento específico, a dedicação integral e exclusiva dos servidores designados para integrar a Comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ
Estado do Ceará

Art. 20. O resultado das reuniões da Comissão constará de ata aprovada e assinada por seus membros, lavrada em livro próprio.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariré/CE, em 22 de novembro de 2021.

Antonio Rufino Martins
ANTONIO RUFINO MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRÉ